Fls. Nº 060
Visto

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo Municipal, conforme especificações constantes do termo de referência.

JUSTIFICATIVA E PARECER DA CPL

Trata-se de processo administrativo licitatório iniciado por solicitação do Senhor Secretário Municipal de Gestão Publica, o qual assim justificou:

> ***O incremento de receita própria pelo Poder Público Municipal através da gestão tributária eficiente é medida imprescindível para viabilizar a disponibilidade de recursos para investimentos nos serviços públicos e manutenção dos bens públicos, principalmente em tempos de crise econômica em todo país, que tem resultado na diminuição dos repasses à Fazenda Pública Municipal pelos Governos Federal e Estadual.***
>
> ***A estrutura administrativa de Glória de Dourados possui quadro reduzido de servidores públicos, sendo certo que lotados no departamento de tributos há atualmente um fiscal de tributos, atendentes.***
>
> ***Os setores de cadastros municipais (imóveis e empresas), assim como a fiscalização tributária, a arrecadação de tributos, ficam concentrados no departamento de tributos do Município de Glória de Dourados.***
>
> ***A eficiência na arrecadação municipal de tributos próprios, tributo federal transferido pela União ao ente municipal em virtude de convênio, está vinculada ao departamento de tributos, sendo inegável a necessidade de modernização das normas municipais e dos aparatos para a atividade pública de lançamento, controle e arrecadação.***
>
> ***A legislação tributária municipal está desatualizada e não reflete as normas federais em vigor atualmente, mesmo diante das alterações de normas tributárias gerais instituídas por Leis Nacionais, como é o caso da Lei Complementar n. 116/2003, que estabelece normas gerais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,***

Fls. Nº 061
Visto

dentre tantas outras modificações decorrentes de normas constitucionais, além da evolução no tocante a interpretação e aplicação de normas pelos Tribunais de nosso País, tornando a legislação local ultrapassada e até mesmo impraticável, sendo imprescindível a atualização e adequação das normas tributárias e fiscais municipais.

Faz-se necessário o investimento de recursos para modernização da gestão tributária, como é o caso da contratação de softwares para processamento de dados, assim como a realização de concurso e a investidura de concursados em cargos vinculados às atribuições do departamento de tributos, arrecadação e fiscalização.

Ademais, a modernização do setor não se faz apenas com a disponibilização de ferramentas tecnológicas, sendo necessária a elaboração e implantação de plano de trabalho envolvendo a atualização das normas tributárias municipais, bem como sua interpretação e aplicação através de consultoria e assessoria jurídica técnica especializada, por envolver conhecimento técnico específico para aplicação de metodologias e rotinas de trabalho que possibilitem fazer frente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando, inclusive, evitar a evasão de tributos municipais em decorrência de sonegação fiscal e, principalmente, garantir a efetividade da gestão de seus tributos e de sua participação em repasses de outros entes federativos.

O Município de Glória de Dourados não possui em seu quadro de pessoal, servidor público com especialização técnica na área de gestão de tributos, inexistindo, portanto, a possibilidade de fornecer tal suporte técnico jurídico aos servidores lotados no departamento através do quadro próprio.

A contratação de serviços técnicos especializados visam o aperfeiçoamento do aparelhamento técnico do Município, implementação de rotinas, procedimentos e processos administrativos, com o intuito de combater a evasão fiscal, recuperar créditos tributários sonegados e evitar a renúncia de receitas públicas, possibilitando assim o estabelecimento de políticas públicas voltadas à necessidades básicas da população, tais como saúde, educação e assistência social.

A natureza dos serviços, qual seja, jurídicos especializados, visa aumentar a eficácia das ações fiscais, dando-lhe segurança jurídica tributária, bem como a

Fls. Nº 062

Visto

recuperação de tributos sonegações, a cessação de evasão fiscal, utilizando-se de medidas preventivas de forma estratégica no lançamento e arrecadação dos tributos municipais, e, através da transferência de conhecimento ampliar a efetividade dos controles fiscais através do cruzamento de informações e outras técnicas de inteligência fiscal.

Assim, pela análise do objeto descrito no termo de referência, verifica-se que tais serviços se enquadram nos incisos II, III e V, do art.13, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993. Frise-se que tais serviços possuem natureza singular, exigindo do prestador de serviços capacidade profissional e especialização ou conhecimentos específicos para a sua prestação satisfatória aos interesses do Município, consubstanciada nos interesses municipais relacionados a área de direito tributário, com especial ênfase a processos administrativos de gestão que envolva tanto o desenvolvimento dos atos normativos que devem compor a legislação tributária municipal, quanto a determinação de rotinas de trabalho, recuperação de créditos, implementação de medidas e controle de valor adicionado, bem como o patrocínio e/ou a assessoria no patrocínio de ações que tenham por objeto tributos municipais ou à eles relacionadas, em todas as instâncias.

Tal contratação exige o domínio de conhecimentos especializados sobre a área de direito tributário, bem como demanda a existência de efetiva prestação de serviços e uma relação mútua profissional de ética e confiança entre o contratado e o contratante, principalmente em relação ao acesso às informações e aos documentos.

Diante da natureza singular da contratação, há a impossibilidade de realização de processo licitatório, tendo em vista a impossibilidade de se fixar um critério objetivo de seleção de profissionais, justamente pelo somatório de requisitos de notória especialização e relação mútua de ética e confiança, situação que justifica a contratação direta com o profissional escolhido pela Administração Pública Municipal, com fundamento no art.25, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Para que seja aplicado o art. 25 c/c art. 13, da Lei 8666, de 21 de junho de 1.993, a contratada deve possuir especialização e experiência na área da prestação dos serviços, com o desenvolvimento e a prestação de serviços semelhantes aos do objeto contratual em oportunidades anteriores.

Fls. Nº 103
Visto

Considerando-se o objeto a ser contratado e a documentação apresentada pela sociedade de advogados "Belizário Advocacia S/S", recomenda-se a contratação da pessoa jurídica, via processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no caput do artigo 25 e inciso II c/c o artigo 13, inciso V, da Lei 8666/93, tendo em vista a natureza singular do objeto da contratação e a comprovação de notória especialização da sociedade de advogados.

Conforme documentos em anexo, a equipe técnica da sociedade é composta pelos advogados Michele Cristine Belizário Calderan e Fernanda Nunes Martelli as quais possuem titulação e experiência na área objeto da presente contratação comprovando expertise, sendo, portanto, viável e plenamente justificável contratação da sociedade de advogados através de inexigibilidade de licitação com fundamento legal na Lei Federal n. 8.666/93, conforme proposta e documentos em anexo.

Assim, constata-se que a razão da escolha do escritório "Belizário Advocacia S.S" se encontra plenamente justificada diante das necessidades do município e da capacidade técnica da sociedade de advogados.

No caso, pretende contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica técnica, especializados na área de Gestão Pública Tributária, visando a transferência de conhecimento técnico através de capacitação de servidores municipais, cujas atribuições estejam envolvidas com a rotina de gestão pública tributária, elaboração e implantação de metodologias e rotinas de trabalho, além da elaboração, consolidação e interpretação da legislação tributária Municipal, análise e emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos tributários, objetivando maior eficiência no lançamento de créditos tributários e controle fiscal com o objetivo de redução da evasão tributária e o incremento da receita tributária municipal, bem como a consultoria e assessoria jurídica especializada na área tributária, visando a recuperação de créditos sonegados por contribuintes ao Município de Glória de Dourados, envolvendo a capacitação e treinamento, com transferência de conhecimento aos servidores públicos municipais, emissão de pareceres técnicos jurídicos, elaboração de minutas de atos processuais administrativos, bem como análises técnicas.

A qualificação técnica dos Advogados que integram a Sociedade de Advogados que se pretende contratar revela sua notoriedade no meio jurídico, especialmente serviços jurídicos relacionados a Gestão Tributária na recuperação

Fls. Nº 064

Visto

de créditos fiscais, combate a sonegação fiscal, com resultados satisfatórios conforme atestados de capacidade apresentados.

Atenta a tais circunstâncias peculiares, tem-se que o presente caso se amolda aos preceitos definidos pelo art. 25, II[1], c/c o art. 13, III e V[2], ambos da Lei n. 8.666/93.

Isso porque os serviços jurídicos tributários possuem, por sua própria natureza, apresentam característica singular incompatível com a disputa por preços estabelecida por processo de licitação.

A especialização e notoriedade no meio jurídico e social dos advogados integrantes da Sociedade de Advogados apresentada também está amplamente configurada e comprovada. Sob todos os enfoques que se aprecia a matéria, infere-se ser inviável a realização de disputa por processo licitatório, que é inexigível em casos tais.

Sobre a matéria, aliás, o E. e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) editou a Súmula nº. 62, esclarecendo o tema e trazendo maior segurança jurídica para que os administradores possam contratar serviços jurídicos do interesse dos Entes Públicos, como se nota de sua redação:

> ***SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."***

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação tomou ciência de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a Súmula 4/2012/COP, que delimitou o seguinte:

> ***SÚMULA N.- 4/2012/COP - O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso***

---

[1] *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

[2] *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Fls. Nº 965

Visto

das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

Sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o **Superior Tribunal de Justiça,** recentemente, ao decidir o **RESP n. 1.192.332/RS,** assentou o entendimento de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINIS-TRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DIS-PENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A

Fls. Nº 066
Visto

singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Por fim, o **STF**, em repercussão geral, iniciou o julgamento do **RE n. 656558**, tendo o relator, Ministro Dias Toffoli, entendido de que:

"É constitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

A contratação de serviços jurídicos tributários não pode se pautar pela oferta do menor preço, sendo a confiança o elemento indispensável e deste requisito decorre o fator discricionário de escolha do Administrador na opção do profissional ou conjunto de profissionais.

Segundo as recentes manifestações supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados.

Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da Administração Pública e do objetivo que se pretende ver alcançado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ 03.155.942/0001-37

É de se observar, ainda, que o preço proposto não se apresenta abusivo encontrando consonância com a realidade, e que a contratação nesses moldes é econômica e de interesse da municipalidade.

Por fim, convém ressaltar que a contratação não se destina a promover a substituição de serviços do procurador jurídico municipal, mas propiciar suporte jurídico especializado suplementar de colaboração ao próprio procurador.

Por tais razões, considerando a todos os mandamentos constitucionais pertinentes; considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório; considerando que a Lei. 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, caput, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade da competição; considerando que a Sociedade de Advogados que se pretende contratar possui em seu quadro profissionais que possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações; considerando o disposto na Súmula n. 62 do E. TCE/MS e na Súmula n. 4/2012/COP da OAB; a Recomendação n. 36/2016 do CNMP; considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, c.c. a Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), esta Comissão Permanente de Licitação entende que a contratação de serviços de assessoria solicitada é viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

É parecer o parecer desta Comissão, s.m.j.

Glória de Dourados, MS, 12 de Abril de 2021.

Nelson Henrique
Presidente da Comissão de Licitação

Mirele Apª Nunes Servantes Reginato
Secretária

Valdemir Riquelme Roda
Membro

Fls. Nº 074

Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

FAVORECIDO: BELIZARIO ADVOCACIA S.S.
CNPJ Nº: 12.071.126/0001-36
PRAZO: 12 meses
VALOR ANUAL: R$ 158.000,00 (cento e cinqüenta e oito mil reais)

Reconheço a Inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93.art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica técnica, especializados na área de Gestão Pública Tributária, visando a transferência de conhecimento técnico através de capacitação de servidores municipais, conforme especificações constantes do termo de referência.

RATIFICO, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

Glória de Dourados-MS, 16 de Abril de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

	NIVELADORA			
14	SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DA PÁ CARREGADEIRA NEW HOLLAND	01	6.000,00	6.000,00
15	MÃO DE OBRA PARA TROCAR TURBINA DA RETRO-ESCAVADEIRA JCB-MF-RANDON	01	607,00	607,00
16	MÃO DE OBRA EM EMBUCHAMENTO DA RODA DIANTEIRA DA MOTO-NIVELADORA NEW HOLLAND	02	479,00	958,00
17	TROCA DE REPARO DE PISTÃO DE RETRO-ESCAVADEIRA RANDON-MF-JCB	02	215,00	430,00
18	FAZER EMBUCHAMENTO DIANTEIRO DA RETRO-ESCAVADEIRA RANDON-MF-JCB	02	477,00	954,00
19	MÃO DE OBRA DE TRANSMISSÃO DA PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN	01	6.000,00	6.000,00
20	SERVIÇO DE RETIFICA DO COMANDO DE RETRO-ESCAVADEIRA	02	600,00	1.200,00
21	MÃO DE OBRA DE RETENTOR DO CUBO DE CAMINHÃO CAÇAMBA	05	250,00	1.250,00
22	PRENSA DE MANGUEIRA DA BOMBA DO HIDRÁULICO DE CAMINHÃO	03	452,00	1.356,00
23	MÃO DE OBRA PARA TROCA DE LONA DE FREIO DAS 4 RODAS DE CAMINHÃO VW	02	800,00	1.600,00
24	SERVIÇO DE CAMBIO DE CAMINHÃO VW	03	680,00	2.040,00
25	TROCA DE MOLEJO DE CAMINHÃO VW	05	479,00	2.395,00
26	SERVIÇO DE MOLEJO DE CAMINHÃO CAÇAMBA GMC	05	479,00	2.395,00
27	MÃO DE OBRA DIFERENCIAL EM CAMINHÃO CAÇAMBA VW	03	908,00	2.724,00
28	SERVIÇO DE EMBREAGEM DE TRATOR FORD	01	680,00	680,00
29	TROCA DE ROLAMENTO EM TRATOR FORD	02	360,00	720,00
30	SERVIÇO DE FREIO EM CAMIONETE F-1000	04	327,00	1.308,00
31	TROCA DE AMORTECEDOR DE CAMIONETE F-1000	04	280,00	1.120,00
32	SERVIÇO DE CAMBIO DE F-1000	01	700,00	700,00
33	MÃO DE OBRA DE DIFERENCIAL DE F-1000	01	550,00	550,00
34	SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DA RETROESCAVADEIRA JCB	01	6.000,00	6.000,00
35	SERVIÇO DE PONTA DE EIXO DE RETRO ESCAVADEIRA JCB	02	1.464,00	2.928,00
36	TROCA DE PONTA DE EIXO DA RETROESCAVADEIRA JCB	02	1.482,00	2.964,00
37	MÃO DE OBRA PARA TROCA TURBINA DA RETROESCAVADEIRA JCB	01	607,00	607,00
38	TROCA DE REPARO DE PISTÃO DA RETROESCAVADEIRA	01	215,00	215,00
39	FAZER EMBUCHAMENTO DIANTEIRO DA RETROESCAVADEIRA	01	477,00	477,00
40	SERVIÇO DE RETIFICA DO CAMANDO DA RETROESCAVADEIRA JCB	01	600,00	600,00
41	TROCA DE LONA DE FREIO DAS 4 RODAS EM CAMINHÃO CAÇAMBA FORD	02	800,00	1.600,00
42	SERVIÇO DE PONTA DE EIXO EM CAMINHÃO CAÇAMBA FORD	02	300,00	600,00
43	TROCA DE EMBREAGEM EM CAMINHÃO CAÇAMBA FORD	02	847,00	1.694,00
44	TROCA DE PASTILHAS DE FREIO EM UNO	01	299,00	299,00
45	SERVIÇO DE TROCA DE EMBREAGEM EM UNO	01	402,00	402,00
46	MÃO DE OBRA DE AMORTECEDOR EM UNO	01	250,00	250,00
47	TROCA DE PASTILHAS DE FREIO EM SAVEIRO	01	299,00	299,00
48	SERVIÇO DE TROCA DE EMBREAGEM EM SAVEIRO	01	402,00	402,00
49	MÃO DE OBRA DE AMOSTECEDOR EM SAVEIRO	01	250,00	250,00
50	TROCA DE LONA DE FREIO EM TRATOR MASSEY FERGUSON	01	800,00	800,00
51	MÃO DE OBRA DE EMBREAGEM EM TRATOR MASSEY FERGUSON	01	1.200,00	1.200,00
52	SERVIÇO DE TROCA DE GARFO DA TRAÇÃO DO MB 125	02	1.573,00	3.146,00
53	MÃO DE OBRA DE CAMBIO DO BM 125	02	4.000,00	8.000,00
54	TROCA DE BOMBA HIDRAULICA DO MB 125	02	2.500,00	5.000,00
55	TROCA DO RETENTOR TRASEIRO DO MOTOR DO BM 125	04	1.738,00	6.952,00
56	SERVIÇO DE DESMONTAR O PLATO DO MB 125	01	1.550,00	1.550,00
57	TROCA DE EMBREAGEM DO MB 125	01	1.580,00	1.580,00
58	TROCA DE RETENTOR DA POLIA DO MOTOR DA RETROESCAVADEIRA JCB	02	434,00	868,00
59	SERVIÇO DE CAMBIO EM CAMIONETE S-10	01	797,00	797,00
60	MÃO DE OBRA DE AMORTECEDFOR E MOLEJO TRASEIRO EM CAMIONETE S-10	01	601,00	601,00
61	SERVIÇO DE EMBREAGEM EM CAMIONETE S-10	01	499,00	499,00
62	TROCA DE PASTILHA DE FREIO EM VAN	06	795,00	4.770,00
63	MÃO DE OBRA DE AMORTECEDOR EM VAN	06	800,00	4.800,00
64	TROCA DE EMBREAGEM EM VAN	03	1.500,00	4.500,00
65	SERVIÇO DE TROCA DE ÓLEO EM VAN	06	100,00	600,00
66	TROCA DE BUCHA DE SUSPENSÃO DOS DOIS LADOS DIANTEIRO DE ONIBUS	06	760,00	4.560,00
67	TROCA DE ESTABILIAZADOR DIANTEIRO E TRASEIRO DE ONIBUS	12	180,00	2.160,00
68	SERVIÇO DE TROCA DE PASTILHA DE FREIO DAS 4 RODAS DE ONIBUS	12	400,00	4.800,00
69	TROCA DE ROLAMENTO E CRUZETAS DO CARDAN DE ONIBUS	10	150,00	1.500,00
70	TROCA DE 4 PIVOS DA RODA DIANTEIRA DE ONIBUS	12	400,00	4.800,00
71	TROCA DE LONA DE FREIO DIANTEIRO E TRASEIRO DE ONIBUS	06	200,00	1.200,00
72	TROCA DE DISCO DE FREIO DAS 4 RODAS DE ONIBUS	06	760,00	4.560,00
73	TROCA DE EMBREAGEM DE ONIBUS	04	930,00	3.720,00
74	MÃO DE OBRA DE DIFERENCIAL DE ONIBUS	04	1.010,00	4.040,00
TOTAL			GERAL	162.423,00

Glória de Dourados-MS,19 de Abril de 2021.
ASSINANTES:
Contratante: Aristeu Pereira da Nantes – Prefeito Municipal
Contratada: Patrícia Machado – Representante da Empresa
Testemunhas

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021
RATIFICAÇÃO
FAVORECIDO: BELIZARIO ADVOCACIA S.S.
CNPJ Nº: 12.071.126/0001-36
PRAZO: 12 meses
VALOR ANUAL: R$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais)

Reconheço a Inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93.art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica técnica, especializados na área de Gestão Pública Tributária, visando a transferência de conhecimento técnico através de capacitação de servidores municipais, conforme especificações constantes do termo de referência.
RATIFICO, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.
Glória de Dourados-MS, 16 de Abril de 2021.
Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA

LEI ORDINÁRIA N° 1.185/2021 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Institui e disciplina a concessão, controle e realização de suprimento de fundos, da prefeitura de Glória de Dourados/MS e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes** no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica INSTITUIDO o Regime de Suprimento de Fundos, a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas miúdas de pronto pagamento, com base nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.